



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 129/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.501081/2021-85

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle integrado de vetores e pragas urbanas – desinsetização, desratização, descupinização e manejo, incluindo o fornecimento de todo material necessário à adequada prestação de serviços (isca, equipamentos, ferramentas EPI'S, uniformes, etc) por um período de 12 meses, em atendimento às unidades escolares da rede pública estadual e unidades administrativas da SEDUC.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 48/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 18.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

O questionamento foi encaminhado ao setor SEDUC-GCOM, que se manifestou da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO impugnação – Empresa A (0028610826)

"[...]"

DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO DA EMPRESA NO IBAMA

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar. Dentre outras irregularidades, o edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir indevidamente a inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), de forma a se comprovar a regularidade da empresa, em órgão diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, vejamos:

"9.2.4 Das Declarações: [...] 9.2.4.2 a) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico ou termo equivalente, fornecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa forma a se comprovar a regularidade da empresa, mediante consulta à validade do respectivo Cadastro de Regularidade (CR);"

Por sua vez, o objeto de contratação é:

"contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de desinsetização, desratização, descupinização e manejo para atender as necessidades da C Secretaria de Estado da Educação de Rondonia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos".

Ocorre, que a instruções normativa n. 6 de 15 de março de 2013, em seu anexo I previa em sua TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS, na categoria: Serviços de Utilidade, no Código: 17-15 a descrição: “Controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos”, foram excluídas do rol do anexo I. Com o advento das instruções normativas ns. 11 e 12 de 2018, tal atividade de referência e código 17-15 foram excluídas do rol exigidos no anexo I, razão pela qual a atividade deixou de ser sujeita a inscrição obrigatória da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), bem como deixou de ser exigência nas licitações desta natureza condicionado a inscrição de empresas no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), passando a atividade a serem fiscalizada exclusivamente com registro da empresa na ANVISA, art. 7º da RDC 52/2009, e nos órgãos municipais ou estaduais de vigilância sanitária e ambiental.

O próprio site do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/>) demonstra inequivocamente através de uma lista (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/ftes>), cópia anexa, as atividades que devem ser registradas no IBAMA, além de permitir a consulta a regularidade das empresas ali cadastradas, sendo possível verificar de forma clara a ausência do código 17-15 exigido no Edital, em desconformidade com as instruções normativas atualizadas n. 11 e 12 ambas de 2018, cópia anexa.

Pois esta exigência compromete a legalidade do certame eis que a inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) não deve ser exigido, pois deixou de ser obrigatório para esta a atividade de referência e código 17- 15 de controle sanitário integrado no combate a pragas e vetores urbanos a partir das instruções normativas n. 11 e 12 de 2018 do IBAMA, passando a ser exigido apenas autorização do Ministério da Saúde e licenciada pela ANVISA, inteligência do RDC n. 345/2002, e legislação infraconstitucional Lei n. 6.360/76, Lei n. 9.782/99, com regulamento no Decreto n. 79.094/77, conforme cópias em anexo. [...]

DA FALTA DE EXIGÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, LICENÇA SANITÁRIA expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município. E DA FALTA DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL expedida pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE de PORTO VELHO, (PORTARIA Nº 09 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000 e Resolução COMDEMA Nº 2 DE 08/03/2018)

O edital nº 129/2022/ÔMEGA/SUPEL já determina algumas exigências necessárias para garantir parcialmente a segurança e a finalidade da contratação, o princípio da isonomia ou igualdade entre os participantes, pois solicita alguns documentos necessários para o exercício legal dessa atividade. Entretanto, pelos mesmos princípios que regem a legalidade dessas exigências, faltou solicitar outras pertinentes á atividade de controle de pragas, bem como melhor adequação do texto de algumas dessas exigências de segurança.

Entende-se como segurança na contratação, a administração contratar serviços com empresa especializada que disponha de toda documentação sanitária e ambiental necessária ao desenvolvimento de suas atividades e emitida pelas autoridades competentes. Contratar empresa sem qualificação técnica para o pleno exercício das atividades de controle de pragas é correr o risco de posteriormente a administração ser obrigada a cancelar o contrato, visto que constitui crime ambiental o exercício dessa atividade sem o devido registro nos órgãos locais ambientais e sanitários competentes, cuja penalidade pode vir a ser o fechamento da empresa, impossibilitando a continuação do contrato e a consequente apuração das responsabilidades de quem deveria zelar pelo interesse da administração, no caso o servidor público.

A licitação na modalidade pregão instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, trouxe agilidade nos processos de compras da União, dos Estados e Municípios, mas nem por isso deve o administrador/servidor público deixar de atentar aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, buscando sempre uma maior participação de concorrentes, tendo como norte o não comprometimento do interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Por outro lado, a Resolução RDC nº 52/2009 — ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), em perfeita sintonia com os art. 28 e art. 30, inciso V da lei 8666/93, art. 14, inciso II da Lei 5450/2005 e Lei 10520/2002, art. 4º, inciso XIII, que tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas em serviços de controle de pragas, visando garantir qualidade e segurança do serviço prestado, bem como minimizar o impacto a saúde do consumidor e do aplicador, também é específica sobre qualificação técnica a ser exigida das empresas especializadas em controle de praga.

De acordo com a Lei n. 6.360/76 e Lei n. 9.782/99, o controle dessas pragas deverá ser feito por empresas especializadas autorizadas pelo Ministério da Saúde e licenciadas pelas vigilâncias sanitárias dos Estados ou Municípios, bem como autorização municipal com a Licença de operação ambiental emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho/RO, haja vista que a atividade de referência e código 17-15 foram excluídas do rol do anexo I, razão pela qual a atividade deixou de ser exigido a inscrição da empresa no Cadastro Técnico Federal (CTF), do IBAMA.

Portanto, as empresas devem ser exigidas Registro e Autorização junto ao Ministério da Saúde e ANVISA, a respectiva Licença Sanitária expedida pela Autoridade Sanitária competente do Estado ou Município, e Licença de operação ambiental expedida neste caso pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho/RO (Resolução COMDEMA Nº 2 DE 08/03/2018) e não pelo IBAMA, bem como suas atuações obedecendo a normas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com fundamentos no Decreto n. 79.094/77, e art. 7º do RDC n. 52/2009 e Portaria n. 09/2000.

O Centro de Vigilância Sanitária, para fundamentar a inclusão da exigência de Licença Sanitária (emitido pela Vigilância Sanitária) as empresas participantes do certame, edital deve fundamentar com a portaria n. 09 de 16 de novembro de 2000, cuja ementa regula “NORMA TÉCNICA PARA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO EM CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS”

De igual modo, o Edital deve obedecer ao diploma legal de exigência da Licença de operação ambiental no município de Porto Velho, expedida as empresas neste caso pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho/RO – SEMA, previsto na Resolução CONDEMA n. 2/2018 [...]

RESPOSTA: A SEDUC, por meio de Errata da SEDUC-GCOM, se manifestou (0028610826):

"[...]"

A Secretaria de Estado da Educação-SEDUC/RO comunica aos interessados que, em decorrência da impugnação impetrada, promoveu alterações no Termo de Referência SEDUC-GCOM (SEI nº [0027946751](#)), conforme segue:

Onde se lê:	Lê-se
<p>9.2.4.2. Declaração de que atende plenamente a Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas e que reúne condições de apresentar, quando requerida por ocasião da contratação, os seguintes documentos:</p> <p>a) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico ou termo equivalente, fornecido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro 2009, ou legislação posterior vigente;</p> <p>b) Registro de Responsável técnico junto ao respectivo conselho;</p> <p>c) Registro da empresa junto ao conselho, de seu Responsável técnico, em conformidade com o</p>	<p>9.2.4.2. Declaração de que atende plenamente a Portaria nº 354 de agosto de 2006 e RDC nº 52 de outubro de 2009 – Normas Técnicas para empresas prestadoras de serviço em controle de vetores e pragas urbanas e que reúne condições de apresentar, quando requerida por ocasião da contratação, os seguintes documentos:</p> <p>a) Registro de Responsável técnico junto ao respectivo conselho;</p> <p>b) Registro da empresa junto ao conselho, de seu Responsável técnico, em conformidade com o disposto na RDC 52/2009 da ANVISA;</p> <p>(Obs.: Não será definido um conselho de classe específico, em razão da variedade de categorias profissionais que podem ser aptas a prestação dos serviços</p>

disposto na RDC 52/2009 da ANVISA; (Não será definido um conselho de classe específico, em razão da variedade de categorias profissionais que podem ser aptas a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência)

d) **Procedimento Operacional Padronizado – POP**, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA;

e) **Certificado de Vistoria Veicular – CVV** e Comprovante de Descarte de Embalagens, de acordo com a RDC supracitada;

f) **Licença ambiental** ou termo equivalente, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente ou outro órgão ambiental competente;

g) **Licença sanitária** ou termo equivalente, emitida pelo órgão sanitário competente;

9.2.4.3. Os documentos comprobatórios relativos às condições estabelecidas nas declarações constantes nos subitens 9.2.5.1. e 9.2.5.1.1., deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

objeto deste Termo de Referência)

c) **Procedimento Operacional Padronizado – POP**, conforme a RDC 52/2009 da ANVISA;

d) **Certificado de Vistoria Veicular – CVV** e Comprovante de Descarte de Embalagens, de acordo com a RDC supracitada;

e) **Licença ambiental ou termo equivalente**, emitida pela Secretaria de Meio Ambiente ou outro órgão ambiental competente;

f) **Licença sanitária ou termo equivalente**, emitida pelo órgão sanitário competente;

9.2.4.3. Os documentos comprobatórios relativos às condições estabelecidas nas declarações constantes no subitem 9.2.4., deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o Anexo VII – B, 2 – Das vedações – da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

9.2.4.3.1. A assinatura do instrumento contratual, fica condicionada a apresentação, dos documentos comprobatórios das condições declaradas em atendimento aos subitens 9.2.4.1.1. e 9.2.4.2, deste TR, por parte da futura prestadora dos serviços.

As demais informações permanecem inalteradas.

ASSIM, considerando o que acima foi exposto, acolhemos o pedido de Impugnação da Empresa “A”, ao tempo que informo que o edital seguirá com alteração conforme Adendo I.

Informo que devido aos questionamentos da licitante, o **Adendo Modificador I**, será devidamente publicado e divulgado no Site desta SUPEL, Comprasnet e demais meios legais, bem como em atendimento ao disposto no Decreto Estadual 26.182/2021 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 10/05/2022, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028692982** e o código CRC **EF54E5B7**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.501081/2021-85

SEI nº 0028692982